



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.397/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	11	21
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre alteração da LDO 2021 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Trânsito no Orçamento de 2021 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, o Vereador *Bruno Pacheco da Costa*, em 24/11/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre alteração da LDO 2021 e abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Trânsito de Imbituba.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 18/11/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do dia 22/11/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

30 *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidade e abertura de crédito, sendo a modalidade 4.4.30.00.00.00.00.00.03.0810, Ação: 2.075, Convênio Polícia Militar, no valor de R\$ 53.240,21 (cinquenta três mil, duzentos e quarenta mil e vinte um reais), além da abertura de crédito adicional especial.

Segundo o Secretário Municipal de Mobilidade, Fiscalização e Controle Urbano - SEFIC, Senhor Douglas Silva de Melo, o projeto de lei se justifica pois não foi prevista dotação com a modalidade 4.4.30 (Transferência a Estados e ao Distrito Federal).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 128, I da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[..]

II - as Diretrizes Orçamentárias; [...]

No que toca a iniciativa tem-se que a proposição é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 72, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Segundo exposição de motivos o referido crédito será coberto com recursos do superávit financeiro do exercício financeiro de 2020, no valor de R\$ 53.240,21 (cinquenta três mil, duzentos e quarenta mil e vinte um reais).

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se tratar de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 46, art. 93, X,



art. 72, IV, e art. 128, I e II da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, bem como nenhum óbice quanto à sua regularidade formal, encontrando-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.


relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.397/2021.


Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada presencialmente, no dia 24 de novembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.397/2021.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2021.


Favorável

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da CCJ

Favorável


Favorável

Rafael Mello da Silva

Vice-Presidente da CCJ


Favorável

Bruno Pacheco da Costa

Membro CCJ

1 Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias:[...]

